



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35311.000374/2007-81
Recurso nº 145.660 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.183 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Recorrida DRP/DUQUE DE CAXIAS/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/12/2005

AUTO-DE-INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados à contribuições previdenciárias.

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS. SUBSÍDIO PARA FUTURA AÇÃO EXECUTÓRIA.

Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de lançamento e autuação e se destinam a esclarecer a composição societária da empresa no período do débito, a fim de subsidiarem futuras ações executórias de cobrança. Esses relatórios não são suficientes para se atribuir responsabilidade pessoal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

f 1

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Rogério de Lellis Pinto acompanha pelas conclusões. O Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior apresenta declaração de voto quanto à responsabilidade dos sócios. Presença do Advogado Sr. Leonardo Melo, OAB/RJ nº 137.721 que apresentou sustentação oral.


LIÈGE LACROIX THOMASI
Presidente e Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente), Rogério de Lellis Pinto (Suplente) e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento o artigo 33, parágrafo 2, da Lei n.º 8.212/91 combinado com o artigo 232, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter apresentado à fiscalização o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA do período de 2002 a 2004, dos estabelecimentos matriz e 0004-57; 0006-19; 0012-67; 0019-33; 0020-77, 0021-58, 0022-39, 0072-06, 0117-34; 0130-01 e 0132-73, bem como deixou de apresentar as avaliações anuais dos PPRA's para os estabelecimentos 0115-72, de 2002 e 2004 e 0134-35, de 2002 e 2003. Ainda, os PPRA's apresentados para os setores/gerências constantes do estabelecimento 0017-71, não atendem às formalidades legais exigidas pela Norma Regulamentadora NR n.º 09, aprovada pela Portaria TEM n.º 3.214/78.

Tais documentos fazem parte do programa de gerenciamento de riscos ocupacionais do trabalho e foram formalmente solicitados através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIADs de fls. 42/43 e 49/50.

A multa punitiva foi aplicada de acordo com artigo 283, inciso II, letra “j”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, atualizada pela Portaria Ministerial n.º 822, de 11/05/2005 e agravada na forma do disposto pelo inciso IV do artigo 292, do mesmo Regulamento pela ocorrência de reincidência.

Após a apresentação de defesa, Decisão-Notificação de fls.93/99, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

- 1. O não enquadramento nas hipóteses de reincidência, porque os autos foram quitados e assim a reincidência relevada;*
- 2. que não pode ser imputada co-responsabilidade aos diretores sem o devido processo legal; não há preceito legal para a inclusão das pessoas citadas no relatório fiscal, o que impõe a reforma da decisão de primeira instância e a conseqüente declaração de nulidade do AI;*
- 3. que é uma das maiores empresas do país e que por isso produz e detém uma série de sistemas e controles contábeis rígidos, entre os quais seu plano de contas;*
- 4. que milhares de documentos foram exigidos e entregues para um período de aproximadamente cinquenta meses, mas os fiscais demonstram que entre tantos alguns estão extraviados ou com informação deficiente.*

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a Decisão recorrida e anulada a autuação. Alternativamente, requer que o AI seja considerado insubsistente, ou que

não seja considerada a reincidência, porque se extinguiu com o pagamento, ou se aplicada o montante da multa deve ser multiplicado por três e não cumulativamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIÉGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo conhecimento do recurso e passo ao seu exame.

Quanto à solicitada exclusão dos diretores, cabe esclarecer que a relação de co-responsáveis, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir os sócios da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização dos sócios somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, os sócios não sofreram restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese dos responsáveis serem convocados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Ademais, os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos fazem parte de todos os processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou atuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(...)

X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

Quanto à reincidência, de início, cabe salientar que seu conceito para efeitos de aplicação de multa nos autos de infração, vem definido no parágrafo único, do art. 290, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, que dispõe:

Art. 290 ...

Parágrafo único – Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior.

Diante da clareza da redação do referido dispositivo regulamentar, e considerando o caráter obrigatório da sua aplicação, deve ser tido como reincidente, na verificação de antecedentes, o infrator (inclusive seu sucedido) que tenha contra si auto de infração procedente com decisão administrativa definitiva nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da prática de nova infração a dispositivo da legislação.

Para a gradação da multa deve ser considerado o disposto no inciso IV do artigo 292, do Regulamento citado:

Art.292. As multas serão aplicadas da seguinte forma: I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso; II - as agravantes dos incisos I e II do art. 290 elevam a multa em três vezes; III - as agravantes dos incisos III e IV do art. 290 elevam a multa em duas vezes; IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e (grifei)V - (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/2009)

O Relatório Fiscal às fls. 57/58, bem explicita as reincidências em relação a este auto de infração, trazendo um quadro demonstrativo das ações fiscais encerradas na empresa, a infração incorrida, a data da decisão administrativa definitiva e se a reincidência foi genérica ou específica.

Assim, restou demonstrado que o sujeito passivo incorreu em reincidência específica para a ação fiscal encerrada em 05/2002 e genérica para a ação fiscal encerrada em 12/2004. A reincidência específica eleva a multa em três vezes, enquanto a genérica em duas.

Na primeira reincidência, o valor da multa a ser aplicada será obtido mediante a multiplicação dos fatores de elevação pelo valor-base da multa. A partir da segunda reincidência, o valor da multa será obtido mediante a multiplicação do seu valor-base pelo “produto dos fatores de elevação”, o qual será calculado, multiplicando-se, entre si, todos os fatores de elevação.

Portanto, correta está a aplicação da multa que foi elevada em 6 vezes (3x2=6).

A quitação do valor da multa não traz qualquer influência na caracterização da reincidência.

O auto de infração encontra-se revestido das formalidades necessárias à sua validade, procedida que foi a autuação na estrita observância das normas vigentes à época da sua lavratura, notadamente o art. 33 da Lei nº 8.212/91 e o art. 293 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. É documento cuja lavratura é de competência exclusiva do Auditor Fiscal por descumprimento de obrigação acessória, que vem definida em legislação.

A atividade administrativa de lavratura de auto de infração é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, ao constatar a ocorrência de uma infração o auditor fiscal deve, obrigatoriamente, porque a lei não lhe dá discricionariedade, lavrar o auto e aplicar a multa, independentemente da constituição ou não do crédito tributário através de documento pertinente qual seja a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

No mérito, foi lavrado o Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação acessória, pois conforme consta no Relatório Fiscal da Infração a autuada deixou de apresentar à fiscalização todos os documentos solicitados em termo próprio, em especial o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, nos termos da NR-09, do Ministério do Trabalho e Emprego e o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, nos termos da NR-07, assim como os relatórios anuais do programa de alguns estabelecimentos relativos aos exercícios de 2002 a 2004. A autuação também se deve a apresentação de alguns destes documentos de forma deficiente, como referido no Relatório Fiscal, fls. 53/58, ao qual me reporto, por economia processual.

Com referência aos documentos solicitados e relativos aos programas de riscos ocupacionais, afirmo que a partir da edição da Lei n.º 9.032/95 ocorreu grande mudança no regime da aposentadoria especial, pois tal diploma redefiniu os conceitos e critérios para a concessão da mesma.

O art. 57 da Lei n.º 8.213/91, que trata do assunto, passou a ter a seguinte redação:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.”

Assim, a concessão da aposentadoria especial passou a depender de comprovação, pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado para a concessão do benefício, nos termos do disposto no art. 57, § 3º e 4º, da Lei n.º 8.213/91.

Desta forma, as demonstrações ambientais são as peças fundamentais para a auditoria do gerenciamento dos riscos ocupacionais, constituindo-se nos documentos primários de informações.

O propósito da auditoria em riscos ocupacionais é a verificação, por parte da empresa, do eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e, conseqüentemente, o controle dos riscos ocupacionais. E, com relação à exposição a agentes nocivos e à cobrança da contribuição previdenciária prevista no §6.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, o trabalho do Auditor Fiscal

deverá basear-se não somente nos aspectos de natureza formal dos documentos ambientais, mas o que é necessário, é a análise das informações prestadas pela própria empresa nos documentos já mencionados, e a verificação da existência de evidências materiais da exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância previstos. Há que se buscar principalmente citadas evidências materiais que demonstrem o efetivo ou potencial prejuízo à saúde ou à integridade física dos trabalhadores, a exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância estabelecidos ou o exercício daquelas atividades arroladas no Anexo IV do Decreto 3.048, que por si só já bastam para a concessão da aposentadoria especial e a correspondente cobrança do adicional à contribuição estabelecida no inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91.

Ainda, tanto o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, quanto o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, - PCMSO são programas de elaboração e implementação anual e obrigatória. Assim, não tendo sido feito o reconhecimento dos riscos à época própria, bem como o estabelecimento de prioridades e metas para avaliação e controle dos mesmos e os exames obrigatórios, de acordo com os prazos e a periodicidade estabelecida pelas normas, não há como fazê-lo a destempo.

São inócuas, no presente caso, as arguições da recorrente acerca da correção do seu plano de contas e de que frente a inúmeros documentos solicitados, os fiscais venham a se ater a alguns extraviados ou deficientes, uma vez que os documentos não apresentados são essenciais à auditoria fiscal, conforme já dito em parágrafo anterior.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009



LIÉGE LACROIX THOMASI - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF

Segunda Seção - Terceira Câmara

Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco 'J', Ed. Alvorada. CEP: 70.396-900. - Brasília - DF.

CERTIDÃO

Processo: 35311.000374/2007-81

Interessada: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Certifico que o recurso voluntário foi julgado em 28 de setembro de 2009 e o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior não entregou, até a presente data, a declaração de voto, razão pela qual não integrará o acórdão por ter sido considerada não formulada, nos termos dos §§ 7º e 8º do artigo 63 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22/06/2009.

Brasília, 23 de dezembro de 2009.

Clóvis Gomes de Farias
Chefe de Equipe de Apoio
3ª Câmara/2ª Seção do CARF